



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/10008

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em continuidade à ação formativa do PA n. **TJ-ADM-2021/01631** - este inaugurado pelo **Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020**, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos **Ofícios n. 173/2020/UNICORP**, de 18 de maio de 2020, e **n. 260/2020/UNICORP**, de 14 de setembro de 2020, subscritos por este signatário - cuja cópia parcial segue anexa.

No bojo do processo em epígrafe, consta o Ofício n. 257/2021/UNICORP da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação da Professora Nívea da Silva Gonçalves Pereira, para prestação de serviço de tutoria em aula específica do **Curso Oficial de Formação Inicial para os Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na Unidade X**, relativa ao tema: **"Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável"**.

Acompanha, ainda, tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 209).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido**.

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

/wbf/tsa



Registre-se que o Curso será disponibilizado na modalidade de ensino à distância EAD, nos termos recomendados pelo art. 1º da Resolução ENFAM n. 01/2020, que estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas a magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19:

Art. 1º Fica autorizada a realização, na modalidade a distância, em caráter excepcional, até julho de 2021, do Curso Oficial de Formação Inicial, devidamente credenciado, nos termos do art. 30 da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, inclusive do Módulo Nacional. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 7 de 5 de outubro de 2020)

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo e dos fundamentos expostos no Ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação da Professora Nívea da Silva Gonçalves Pereira, para a realização de aula específica no “Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, no dia 15 de março de 2021, na Unidade X, sobre o tema "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável", **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 09 de março de 2021.



Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wbf /tsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/10008

INTERESSADO: 8011087 - RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 431/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. AULA COM O TEMA "IMPACTO SOCIAL, ECONÔMICO E AMBIENTAL DAS DECISÕES JUDICIAIS E A PROTEÇÃO DO VULNERÁVEL". - CONTRATAÇÃO DE TUTOR/FORMADOR DA ENFAM. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. POSSIBILIDADE.

São os autos encaminhado da UNICORP, para contratação de uma instrutoria de tutor externo, prof. Nívea da Silva Gonçalves Pereira, por inexigibilidade, para ministrar a aula "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável" no curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia"

Constam nos autos:

- a declaração do ordenador da despesa ;
- o projeto do curso com sua programação ;
- Documentação pessoal e currículo ;
- orçamentos e declaração da UNICORP referente a pesquisa de preço, para comprovar que está de acordo com o praticado no mercado;
- as certidões de regularidade fiscal; e
- relação dos fornecedores que estão impedido de contratar com o TJBA e Estado da Bahia;
- declaração de inexistência de nepotismo

A unidade demandante justifica a relevância do curso e a contratação do professor da seguinte maneira às fl. 04/05:

"Para ministrar a ação educativa, dentro do Plano de Capacitação, foi identificada a Tutora Sra. Nívea da Silva Gonçalves Pereira, por força de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

sua atuação profissional, e que detêm sólido e aprofundado conhecimento sobre a matéria na Plataforma Lattes e cuja experiência constata-se no breve currículo abaixo. ? O Professora Nívea da Silva Gonçalves Pereira, possui graduação em Direito pela UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura (2000-2008); Especialização em Direito do Estado - Associação Educacional Unyahna - UNYAHNA (2006-2008): Dirley Cunha Junior, Assessora Jurídica de Promotoria Criminal - MP/BA. Professora das disciplinas Criminologia, Direito da Criança e do Adolescente e Processo Penal. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito da Criança e do Adolescente, Mestranda em Criminologia pela Universidad de La Empresa de Montevideú-UY.

Oportuno registrar que a Universidade Corporativa - UNICORP, atendeu a orientação contida no art. 8º da Resolução ENFAM n. 2, de 26 de abril de 2018, quando da utilização do Banco de Dados da ENFAM. Registre-se que, a partir das qualificações observadas, que a Tutora acima destacada está habilitada para ministrar aulas na ação formativa inicial, cuja atuação profissional poderá ser ali evidenciada e comprovada."

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses para a contratação através da inexigibilidade de licitação, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, ou seja, pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

(Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)" ,

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUTOU* INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7. Acordão nº 410/2001-1ª Câmara :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

A UNICORP, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, de **R\$ 831,24 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos)**, o valor será atendido por meio da Unidade Orçamentária: 04.601 Unidade Gestora: 0010 - UNICORP Projeto: 5438 Elemento de Despesa: 3.3.90.36/33.90.47 Subelemento: 36.07/47.01 Fonte: 120 dotação orçamentária fl. 257.

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado às fls. 249.

É preciso distinguir a função do parecer técnico do parecer jurídico. A análise técnica da contratação justifica as características restritivas da competição, respaldando a inviabilidade da licitação. É a análise técnica que escolhe o prestador de serviço e justifica a sua escolha, dentro da margem de subjetivismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

que o administrador tem para atender o interesse público.

A análise jurídica irá indicar o preceito legal da contratação e a existência dos documentos que fundamentam os autos. No caso em tela, a documentação se encontra presente e os requisitos legais foram preenchidos.

Por fim, é preciso registrar que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/04/20, o Ato Conjunto n 06 que estabelece medidas para a redução, racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. A contratação foi autorizada pelo Presidente, às fls. 10.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação da professora, Nívea da Silva Gonçalves Pereira**, para ministrar a aula "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável" no curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia", com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal. Encaminho o termo de inexigibilidade nº 03/21.

É o parecer, s.m.j.

Laís Borba Moreira

Cadastro 968.599-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 431/2021 por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Encaminho o termo de inexigibilidade nº 03/2021.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para os fins sugeridos no aludido parecer.

Em 11/03/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA



5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO.
Documento Nº: 987907.17624761-4667 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>

Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2021

Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2021-DI

Processo Administrativo nº TJ-ADM-2021/10008

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.100.722/0001-60, com sede e foro nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Quinta Avenida, n.560, Centro Administrativo da Bahia – CAB.

Contratada: Nívea da Silva Gonçalves Pereira, CPF Nº 860.485-87, com endereço na Rua Território do Amapá, 364, ap. 204, Pituba Salvador-Bahia, CEP 41.830-540.

Objeto: ministrar a aula "Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável" no curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juizes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia".

Valor: R\$ 831,24 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Período: 15 de março de 2021.

Base Legal: Artigo 60, II, c/c artigo 23, VI, da Lei 9.433/2005.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária 04.601-FAJ, Unidade Gestora 0010-UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.36 e 33.90.47, Sub – Elemento de Despesa 36.07/ 47.01 Fonte 120

Gabinete da Presidência, em de de 2021.

Des. LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB, nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



Processo nº: TJ-ADM-2021/10008

Assunto: Curso Oficial de Formação Inicial de Juizes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em continuidade ao procedimento constante no **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/01631**, e à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/10008**, bem como no Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 260/261), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/08), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do Curso Oficial de Formação Inicial de Juizes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, modalidade à distância, destinado aos Magistrados aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2018, e amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 262/268), manifesto concordância com a contratação da Professora Nívea da Silva Gonçalves Pereira, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, Lei Estadual n. 14.040/2018 e da Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar **aula na Unidade X do Curso, sobre o tema “Impacto Social, Econômico e Ambiental das Decisões Judiciais e a Proteção do Vulnerável”**.

Salvador, 12 de março de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/wbf

